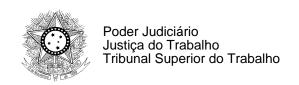
A C Ó R D Ã O (SDI-2)
GMDAR/pml/

ORDINÁRIO **RECURSO** EM MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA EM PERCENTUAL DE **PROVENTOS** DE APOSENTADORIA. DETERMINAÇÃO EXARADA NA VIGÊNCIA DO CPC DE 2015. ART. 833, IV E § 2°, DO CPC DE 2015. OJ 153 DA SBDI-2 DO TST. LEGALIDADE. 1. Embora a regra seja a inadmissão do mandado de segurança contra decisão passível de recurso (OJ 92 da SBDI-2 do TST), deve ser permitida a utilização da via da ação mandamental na hipótese examinada, excepcionalmente, diante da natureza do gravame supostamente imposto no ato judicial censurado, concernente à penhora incidente sobre percentual da remuneração do executado. Precedentes. 2. Com o advento do CPC 2015, debate sobre 0 impenhorabilidade dos salários. subsídios de proventos aposentadoria ganhou novos contornos, pois, nos termos do § 2° do artigo 833 do de 2015, CPC tal impenhorabilidade não se aplica hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais". Εm conformidade com inovação legislativa, a par de viável judicial apreensão mensal valores remuneratórios do executado que excederem 50 (cinquenta) salários mínimos mensais, tratando-se execução de prestação alimentícia, qualquer que seja sua origem, também será cabível a penhora, limitado, folha porém, o desconto empagamento a 50% (cinquenta por cento) dos ganhos líquidos do devedor, por força da regra inserta no § 3° do



artigo 529 do NCPC, compatibilizandointeresses legítimos jurisdição efetividade da no de interesse do credor е não aviltamento ou da menor gravosidade devedor. A norma inscrita referido § 2° do artigo 833 do CPC de 2015, ao excepcionar da regra impenhorabilidade prestações as alimentícias, qualquer que seja sua origem, autoriza penhora de а percentual de salários e proventos de aposentadoria com o escopo satisfazer créditos trabalhistas, dotados evidente de natureza alimentar. De se notar que foi essa a compreensão do Tribunal Pleno desta 💆 Corte ao alterar, em setembro de 2017, a redação da OJ 153 da SBDI-2, visando a adequar a diretriz ao CPC 🖫 de 2015, mas sem interferir nos fatos ainda regulados pela legislação 8 revogada. À luz dessas considerações, de se concluir que impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 833 do CPC de 2015 não pode ser oposta na execução para a satisfação do crédito trabalhista típico, devendo ser observado apenas 3 que o desconto em folha de pagamento estará limitado a 50% (cinquenta por cento) dos ganhos líquidos do estará limitado do estará limitado a 50% (cinquenta por devedor, na forma do § 3° do artigo 529 do mesmo diploma legal. 3. No caso, a decisão censurada foi exarada sob a disciplina do CPC de 2015. Assim, correto o acórdão regional em parcialmente concedida segurança para determinar a limitação penhora a 15% valor do dos rendimentos percebidos pela Impetrante. Recurso ordinário conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário Trabalhista n° TST-ROT-6126-29.2020.5.15.0000, em que é Recorrente PAULO RENATO DE OLIVEIRA LIMA e são Recorridos PAULO MAGNO DOS SANTOS, ALUSUD ENGENHARIA E INDÚSTRIA DE CONSTRUÇÃO ESPACIAL LTDA., CID CÉSAR SCAMPARINI e SÉRGIO TERUYA e Autoridade Coatora JUIZ DA VARA DO TRABALHO DE ARARAS - LUÍS RODRIGO FERNANDES BRAGA.

PAULO RENATO DE OLIVEIRA LIMA impetrou mandado de segurança, com pedido liminar (petição inicial às fls. 5/15), contra ato praticado pelo Juízo da Vara do Trabalho de Araras, que, nos autos da reclamação trabalhista n° 0050000-53.2002.5.15.0046, determinou a penhora de 30% dos proventos de aposentadoria do Impetrante (decisão proferida em 9/12/2019, anexada à fl. 34).

O Desembargador Relator deferiu parcialmente o pedido liminar para reduzir a penhora para 15% do valor líquido dos proventos de aposentadoria do Impetrante, conforme decisão monocrática à fl. 46.

Na sequência, o Tribunal Regional do Trabalho concedeu parcialmente a segurança, tornando definitiva a liminar antes deferida (acórdão às fls. 72/77, complementado à fl. 102/107 quando do julgamento dos embargos de declaração).

Inconformado, o Impetrante (PAULO RENATO DE OLIVEIRA LIMA) interpôs recurso ordinário, às fls. 115/124, admitido à fl . 142.

Não foram oferecidas contrarrazões.

O Ministério Público, em parecer da lavra do Subprocurador do Trabalho ALUÍSIO ALDO DA SILVA JÚNIOR, opina pelo conhecimento e não provimento do recurso ordinário (fls. 156/160).

É o relatório.

VOTO

1. CONHECIMENTO

O recurso ordinário é tempestivo, pois o acórdão regional foi publicado em 18/8/2020 e a interposição ocorreu em 27/8/2020 (fl. 3). A representação processual está regular (fl. 16). Não foram fixadas custas processuais no acórdão regional, em razão da parcial concessão da segurança (fl. 142).

CONHEÇO.

2. MÉRITO

Ao julgar o mandado de segurança, o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região assim fundamentou:

"Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra decisão proferida no processo nº 0050000-53.2002.5.15.0046, que instaurou, de ofício, incidente de desconsideração da personalidade jurídica e determinou a penhora de 30% (trinta por cento) dos proventos de aposentadoria do Impetrante.

A liminar foi deferida parcialmente, para rearbitrar a penhora a 15% do valor líquido dos proventos de aposentadoria.

Prestadas informações pela Autoridade Coatora.

O Impetrante requereu a reavaliação da liminar deferida, sendo rejeitado conforme despacho.

Manifestou-se o Exequente da ação principal.

Opina a d. Procuradoria pelo prosseguimento do feito.

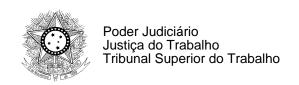
Relatados.

VOTO

Cabível a ação mandamental ante a inexistência de recurso hábil para atacar, de imediato, o ato da Autoridade Coatora.

A liminar foi deferida nos seguintes termos:

"Não se vislumbra, a princípio, ilegalidade do ato, uma vez que, seguindo entendimento atual da SDI-2 do C. TST, pois a decisão que determinou a penhora foi proferida sob a égide do CPC, aplicam-se suas disposições, com destaque para o § 2º do art. 833, que excepciona a impenhorabilidade aos casos de pagamento de pensão alimentícia, independente de sua origem.



No entanto, considerando-se a situação de calamidade pública do país em face da pandemia de coronavírus, com implicações no âmbito econômico e social, e a fim de preservar o direito líquido e certo do Impetrante, aposentado e que necessita de tratamento médico, conforme documentos apresentados, à suficiência financeira necessária à manutenção de suas necessidades básicas, defiro parcialmente a liminar, para rearbitrar a penhora a 15% do valor líquido dos proventos de aposentadoria."

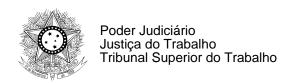
Ao indeferir o pedido de reavaliação da liminar, pontuamos que:

"Destaque-se que o décimo terceiro salário integra os proventos de aposentadoria, devendo sobre ele também incidir a constrição, nos moldes determinados na liminar."

Revendo posicionamento anterior, curvo-me ao atual entendimento da SDI-2 do C. TST, segundo o qual, tendo sido a decisão que determinou a penhora proferida sob a égide do novo CPC, aplicam-se suas disposições, com destaque para o § 2º do art. 833, que excepciona a impenhorabilidade aos casos de pagamento de pensão alimentícia, independente de sua origem.

Nesse sentido:

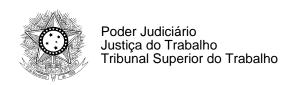
"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO SEGURANCA. **PENHORA INCIDENTE SOBRE** PERCENTUAL DE **SALÁRIO RECEBIDO** IMPETRANTE. LEGALIDADE. ARTIGO 833, §2°, do CPC/2015. Na presente hipótese, a ilegalidade apontada é a decisão judicial proferida na reclamação trabalhista de origem, que determinou o bloqueio de 50% dos rendimentos líquidos do executado, ora impetrante. Observe-se que a decisão combatida foi prolatada em 15/7/2016, portanto, na vigência do CPC/2015. Nesse contexto, cumpre assinalar o que preceitua o §2º do art. 833 do citado Código: O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) saláriosmínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8°, e no art. 529, § 3°. Assim, verifica-se que o



inadimplemento de prestações alimentícias "independentemente de sua origem" enseja penhora de salários e proventos no limite estabelecido na novel lei processual. Note-se que a expressão destacada não existia no CPC de 1973 e, por essa razão, esta Corte Superior consagrou o entendimento segundo o qual a exceção do revogado art. 649, §2°, do CPC/1973 fazia referência apenas à prestação alimentícia fixada com espeque no art. 1.694 do CC/2002. Por fim, ressalte-se que o Tribunal Pleno dessa Corte Superior alterou a redação da Orientação Jurisprudencial n° 153 da SBDI-2/TST (Res. 220/2017, DEJT divulgado em 21, 22 e 25.09.2017) para deixar claro que a diretriz ali contida aplica-se apenas a penhoras sobre salários realizadas quando ainda em vigor o revogado CPC de 1973, o que não se verifica na espécie. Destarte, não se há de falar em afronta a direito líquido e certo da impetrante, tampouco em violação de dispositivo de lei. Por fim, ressalte-se que, de acordo com a nova sistemática para execução de prestações de natureza alimentícia, como se divisa no caso vertente, o novo CPC autoriza o desconto em folha de pagamento do funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa ou empregado sujeito à legislação do trabalho, sendo que "o débito objeto de execução pode ser descontado dos rendimentos ou rendas do executado, de forma parcelada [...] contanto que [...] não ultrapasse cinquenta por cento de seus ganhos líquidos" (art. 529, §3°, do NCPC). Dessa forma, conclui-se que a decisão impugnada não merece reparos. Recurso ordinário conhecido e não provido."

(Processo: RO - 1391-68.2016.5.05.0000 Data de Julgamento: 05/12/2017, Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 07/12/2017.)

Sendo o ato ora atacado de 09 de dezembro de 2019, a penhora sobre proventos de aposentadoria não representa ilegalidade apta a ensejar a concessão integral da segurança, devendo, no entanto, a constrição recair



sobre 15% do valor líquido dos proventos, a fim de preservar a suficiência financeira necessária à manutenção das necessidades básicas do Impetrante, considerando as circunstâncias econômicas e sociais que envolvem o momento atual.

Como acima pontuado, a verba de 13º salário igualmente está sujeita à constrição, por integrar o patrimônio financeiro do Impetrante suscetível de penhora.

Concedo parcialmente a segurança pleiteada.

DIANTE DO EXPOSTO, DECIDO: ENTENDER CABÍVEL O MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR PAULO RENATO DE OLIVEIRA LIMA E CONCEDER PARCIALMENTE A SEGURANÇA PLEITEADA, para limitar a penhora a 15% dos valores líquidos recebidos a título de proventos de aposentadoria, pelo Impetrante, nos termos da fundamentação.

Custas indevidas, em razão da parcial concessão da segurança.

Dê-se ciência ao Juízo impetrado.

REGISTROS DA SESSÃO DE JULGAMENTO

Em sessão ordinária virtual realizada em 3 de junho de 2020, a 1^a Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Regional do Trabalho da 15^a Região julgou o presente processo.

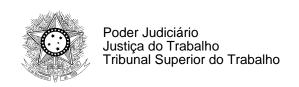
Presidiu regimentalmente o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ ROBERTO NUNES.

Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores Magistrados:

LUIZ ANTÔNIO LAZARIM - RELATOR" (fls. 72/457)

Nas razões do recurso ordinário, o Impetrante alega que "é impossível manter o sustento digno com uma penhora que retira 15% de sua aposentadoria....o valor percebido mensalmente é de R\$ R\$ 4.900,81, portanto abaixo do teto do INSS, hoje de R\$ 6.101,06. Desse valor é descontado imposto de renda (R\$ 478,36) e, agora, a penhora de 15% (R\$ 663,36), restando a liquidez de R\$ 3.759,09." (fl. 118).

Argumenta que "os gastos mensais fixos de maior relevância são os medicamentos de uso contínuo, em torno de R\$ 798,00 (receituários e cupons fiscais anexos), o Plano de Saúde, de R\$ 724,67 (documento anexo), moradia — condomínio, de R\$ 379,31 (documento anexo), energia elétrica, de R\$ 314,66 (documento anexo), alimentação (cupons fiscais anexos,



referentes ao mês de abril/2020), de R\$ 1.547,75, Tv, internet e telefone, de R\$ 195,57 (documento anexo). Somados, os custos são de R\$ 3.959,96, sem regalias e folgas para imprevistos. Obvio que alimentação, energia elétrica e medicamentos podem sofrer alguma variação mensal, mas não a tal ponto de reduzir ou aumentar consideravelmente o custo de vida." (fls. 118/119).

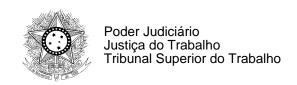
Sustenta que "é inconcebível a mudança de entendimento por causa da expressão "independentemente de sua origem". Autorizar a penhora de aposentadorias e negar vigência a toda uma concepção jurídica e legal da dignidade humana, da garantia de uma sobrevivência digna, ainda que ao devedor. Concepção esta que não deixou de existir e ocupar posição relevante no ordenamento jurídico, na forma de direitos e garantias fundamentais constitucionais, além de, subjetivamente, primar pelo bem estar de qualquer pessoa." (fls. 119/120).

Defende que "o crédito trabalhista há de ser dissociado da exceção prevista no § 2°, pois da mesma forma que a prestação alimentícia, os honorários advocatícios, as aposentadorias, as indenizações por morte ou invalidez (na responsabilidade civil), entre outros, é espécie do gênero "natureza alimentar". E o § 2° do artigo 833 do CPC utiliza a expressão "prestação alimentícia" e não "créditos de natureza alimentar", justamente porque a prestação alimentícia pressupõe a sobrevivência atual do credor, a garantia de sua sobrevida. Quando ausente tal requisito (garantia de sobrevivência, subsistência, sobrevida), não há urgência que integre o chamado "risco alimentar"." (fl. 120).

Insiste que "a "natureza alimentar" da aposentadoria deve ser sobreposta à "natureza alimentar" do crédito trabalhista, vez que, por questões de subsistência e sobrevivência, é ela fonte atual de sustento do recorrente. Tal fato torna a decisão judicial de sua constrição ilegal, devendo ser revista e consideradas as alegações do caso concreto, não apenas justificando seu cabimento com base no entendimento revisto da OJ 153 a partir da vigência do novo CPC." (fls. 122/123).

Com vários outros argumentos, pugna pela reforma do acórdão regional para "a redução liminar da penhora mensal sobre a aposentadoria do recorrente para 5% dos seus rendimentos líquidos; o acolhimento do presente recurso para afastar a penhora incidente sobre a aposentadoria do recorrente. Alternativamente, que haja redução da constrição para 5% dos rendimentos líquidos da aposentadoria, de modo a não comprometer a sobrevivência e a manter a dignidade do recorrente, garantindo o mínimo existencial. A concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (gratuidade processual), extensiva a todos os atos e instâncias, diante da impossibilidade financeira demonstrada e comprovada por documentos, além da Declaração de Hipossuficiência (cópia anexa)." (fl. 124)

Ao exame.



O mandado de segurança é a ação prevista no art. 5°, LXIX, da CF, disciplinado na Lei 12.016/2009, visando a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

A concessão do writ está condicionada à demonstração de ato ilegal ou abusivo da autoridade coatora e do direito líquido e certo da Impetrante.

No entanto, conforme regra do art. 5°, II, da Lei 12.016/2009, o mandado de segurança não representa a via processual adequada para a impugnação de decisões judiciais passíveis de retificação por meio de recurso, ainda que com efeito diferido.

Conforme historiado, o ato tido por coator consiste em ordem judicial de penhora que recaiu sobre percentual dos proventos de aposentadoria percebidos pelo Impetrante.

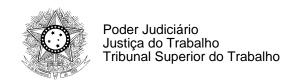
Confiram-se o teor da decisão impugnada:

"Ante as alegações de 0225ddb - 05/12/2019, por primeiro, determino a transferência de 30% dos valores apresados através do Sistema BACENJUD, tão somente da conta corrente de PAULO RENATO DE OLIVEIRA LIMA, junto ao Banco Santander, devendo a Secretaria proceder ao desbloqueio do saldo da conta em tela.

No mesmo lapso, a Secretaria deverá providenciar a transferência do saldo das demais contas bloqueadas para a conta judicial junto ao Banco do Brasil.

Feito isto, determino & constrição de 30% dos valores recebidos mensalmente pelo devedor Paulo Renato de Oliveira Lima - CPF 858.652.498-00.

Cumpre observar que a despeito da natureza salarial do valor recebido pelo executado, os créditos perseguidos na presente execução possuem idêntica origem, eis que se tratam de direitos trabalhistas não pagos a época da prestação de serviços, com natureza, portanto, igualmente salarial.



Isto posto, visando a celeridade dos atos processuais, confira a presente decisão FORÇA DE OFICIO no. 0197/2019, a ser encaminhado ao INSS para fins de cumprimento da presente decisão, devendo referido Instituto reter o percentual acima citado - 30% dos proventos de aposentadoria líquidos recebidos pelo executado Paulo Renato de Oliveira Lima - CPF 858.652.498-00,c0m incidência sobre & salários, que deverão ser objeto de transferência mensal para conta judicial junto ao Banco do Brasil agência local 0341-7 até o valor de R\$ 127.883,26 em 30/06/20180 ou a emissão de ordem em contrário.

Em 9 de Dezembro de 2019.

Luis Rodrigo Fernandes Braga

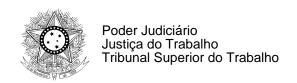
Juiz do Trabalho" (decisão proferida em 9/12/2019, anexada à fl. 34)

De início, registro que, embora a regra seja a inadmissão do mandado de segurança contra decisão passível de recurso (OJ 92 da SBDI-2 do TST), deve ser permitida a utilização da via da ação mandamental na hipótese examinada, excepcionalmente, diante da natureza do gravame supostamente imposto no ato judicial censurado, concernente à penhora incidente sobre percentual da remuneração do executado.

Em casos semelhantes, esta SBDI-2 tem admitido o cabimento do mandado de segurança, a despeito da existência de instrumento ou recurso próprio para impugnação, frente à gravidade do dano causado pela apreensão judicial de salários.

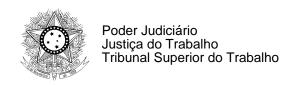
Confiram-se os seguintes arestos:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DETERMINAÇÃO DE PENHORA INCIDENTE SOBRE SALÁRIOS DA SÓCIA EXECUTADA. INAPLICABILIDADE DA OJ 92 DA SBDI-2 DO TST. CABIMENTO DA AÇÃO MANDAMENTAL. A Corte Regional indeferiu a petição inicial e extinguiu o *mandamus* sem resolução do mérito, ao fundamento de que do ato coator cabe, em tese, a interposição de recurso (OJ 92 da SBDI-2 do TST e Súmula 267 do STF). Na presente hipótese, a ilegalidade apontada é a decisão judicial proferida na reclamação trabalhista de origem que determinou o bloqueio dos



rendimentos da sócia executada até o limite da dívida. Com efeito, embora o artigo 5°, II, da Lei 12.016/2009 disponha que o mandado de segurança não representa a via processual adequada para impugnar decisões judiciais das quais caiba recurso, ainda que com efeito diferido (OJ 92 da SBDI-II do TST), os remédios processuais disponíveis, embargos à execução e agravo de petição, não possuem força de desconstituir, de imediato, a constrição possivelmente indevida, de forma a ensejar dano de difícil reparação. Por conseguinte, cabível o mandamus. Precedente específico desta eg. SBDI-2. Afasta-se, dessa forma, o óbice imposto pela Corte Regional (...) Recurso conhecido provido." (TST-RO-11430ordinário não 47.2017.5.03.0000, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 19/10/2018, destaquei).

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. **PENHORA INCIDENTE** SOBRE **CRÉDITOS TRABALHISTAS** RECLAMAÇÃO **DEFERIDOS** EMTRABALHISTA. INAPLICABILIDADE DA OJ 92 DA SBDI-2/TST. CABIMENTO DA AÇÃO MANDAMENTAL. 1. Em execução trabalhista que o Impetrante move contra o ex-empregador, foi determinada a reserva e a penhora de créditos trabalhistas de duas laboristas que eram empregadas da empresa da qual aquele era sócio. Nos autos originários, em julgamento de agravo de petição interposto pelo Impetrante, o TRT concluiu pela relativização das normas que dispõem sobre a impenhorabilidade dos salários, decidindo pela manutenção da penhora que incidiu sobre parte de seu crédito trabalhista. 2. No mandado de segurança, o Impetrante pretende o reconhecimento de que a dívida trabalhista que está executando não pode ser penhorada por outras credoras trabalhistas, ante a proteção do salário estatuída nos arts. 7°, X, da Constituição Federal e 649, IV, do CPC, conforme diretriz da OJ 153 da SBDI-2 do TST. 3. A Corte Regional indeferiu a petição inicial e extinguiu o mandamus sem resolução do mérito, ao fundamento de que do ato coator cabe, em tese, a interposição de recurso (OJ 92 da SBDJDI-2/TST e Súmula 267 do STF). 4. No recurso ordinário, o Impetrante assevera o cabimento do mandado de segurança, ante a impossibilidade de interposição de recurso de revista contra o ato impugnado, ex vi do § 2º do art. 896 da CLT. 5. Embora a regra seja a inadmissão do mandado de segurança contra decisão passível de recurso (OJ 92 da SBDI-2/TST), deve ser permitida a utilização da via da ação mandamental na hipótese examinada, excepcionalmente, diante da natureza do gravame supostamente



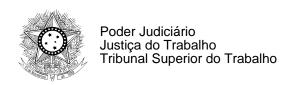
imposto no ato judicial censurado, concernente à penhora incidente sobre crédito executado em ação trabalhista. Em casos semelhantes, esta SBDI-2/TST tem admitido o cabimento do mandado de segurança, a despeito da existência de instrumento ou recurso próprio para impugnação, frente à gravidade do dano causado pela apreensão judicial de salários. Note-se, ainda, que se o Impetrante interpusesse recurso de revista, haveria o risco do apelo não ser conhecido, ante a restrição de acesso à via recursal extraordinária na fase de execução, conforme art. 2º do art. 896 da CLT e diretriz da Súmula 266 do TST (Precedentes de Turmas do TST). Não há espaço, porém, para a apreciação da matéria de fundo no presente momento, porquanto ainda não formada a relação processual, com a notificação da autoridade judicial apontada como coatora e a citação das litisconsortes passivas necessárias. Devem os autos, portanto, baixar à Corte de origem para o regular processamento e julgamento do mandado de segurança. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido." (TST-RO-21352-27.2013.5.04.0000, Relator Ministro Douglas Alencar Rodriques, ΙI Subseção Especializada DEJT Dissídios Individuais, em 1/4/2016).

"RECURSO ORDINÁRIO - CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANCA - PENHORA DE CONTA SALÁRIO - ILEGALIDADE. A jurisprudência desta Subseção vem admitindo o ajuizamento de mandado de segurança, mesmo se a decisão for passível de recurso, nos casos em que este apelo não possua efeito suspensivo e o ato combatido possa ensejar dano irreparável ou de difícil reparação ao impetrante. Esse é o caso dos autos, em que foi determinado pelo juízo de primeiro grau o bloqueio da conta salário do autor da reclamação trabalhista originária, para fins de recolhimento da importância devida a título de imposto de renda, que não foi deduzida quando da liberação das verbas trabalhistas objeto da condenação. No tocante ao tema de mérito, concernente ao direito líquido e certo do reclamante, autor desta ação, em desconstituir a ordem de bloqueio de sua conta salário, o recurso ordinário está desfundamentado. Ocorre que a União, ora recorrente, limita-se a argumentar que não há direito líquido e certo do autor em deixar de cumprir sua obrigação tributária, sendo possível o bloqueio da conta salário neste caso, sem enfrentar o segundo fundamento lançado pelo Tribunal Regional, acerca da impossibilidade de se fazer a constrição do patrimônio do reclamante para devolução da importância que excedia seu crédito, atinente ao imposto de renda, sem que seja feita a sua

citação como devedor. Recurso ordinário conhecido e desprovido." (ReeNec e RO-1193400-68.2009.5.02.0000, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 11/2/2011, destaquei).

MANDADO DE SEGURANÇA - EXECUÇÃO DEFINITIVA PENHORA DE 30% DA CONTA SALÁRIO DA **EX-SÓCIA** (SERVIDORA **PÚBLICA** APOSENTADA) DA **EMPRESA** CABIMENTO EXCEPCIONAL EXECUTADA DO 'WRIT' ILEGALIDADE DO ATO COATOR - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 153 DA SBDI-2 DO TST. 1. A ex-sócia da Empresa Executada impetrou mandado de segurança contra o despacho proferido em sede de execução definitiva que determinou o bloqueio de sua conta salário. o que, a seu ver, é absolutamente impenhorável, a teor do art. 649, IV, do CPC. 2. O 10° TRT concedeu parcialmente a segurança, para limitar a constrição judicial ao percentual de 30% do salário líquido da Impetrante, determinando a restituição dos valores excedentes. 3. Em que pese o fato de o ato coator ser passível de impugnação mediante recurso próprio, 'in casu', o agravo de petição (CLT, art. 897, 'a'), o que obstaria a impetração do 'writ', conforme o disposto na jurisprudência desta Corte (OJ 92 da SBDI-2) e sumulada do STF (Súmula 267), justifica-se a impetração excepcional do 'mandamus', em face do gravame provocado à Impetrante, decorrente da impossibilidade de prover os meios necessários à sua subsistência, e por inexistir recurso eficaz de modo a coibir de imediato os efeitos do ato impugnado. 4. Quanto ao mérito, assiste razão à Impetrante, porquanto o salário é absolutamente impenhorável, nos termos do art. 649, IV, do CPC. 5. Oportuno ressaltar, desde logo, que não há que se falar na exceção prevista no § 2º do art. 649 do CPC, qual seja, a penhora como garantia de pagamento de prestação alimentícia, pois, por se tratar de espécie, e não gênero, de crédito de natureza alimentícia, não pode ser interpretada de forma a englobar o crédito trabalhista, conforme precedentes específicos da SBDI-2 desta Corte. 'In casu', está-se diante de confronto de valores de mesma natureza tutelados pelo ordenamento jurídico, referentes à subsistência da pessoa, não se justificando 'despir um santo para vestir outro'. 6. Assim, em face da ilegalidade do ato coator, merece provimento o recurso ordinário, para cassar a ordem de penhora e determinar a imediata liberação dos valores porventura constritos, oriundos

da conta salário da Impetrante, com esteio na Orientação Jurisprudencial



153 da SBDI-2 do TST. "Recurso ordinário provido." (ROMS-12500-22.2008.5.10.0000, Relator Ministro Ives Gandra Martins Filho, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 22/5/2009, destaquei).

Diante da gravidade da possível ilegalidade noticiada, não há dúvida do cabimento do mandado de segurança na espécie examinada.

Pois bem.

Com o advento do CPC de 2015, o tema relativo à impenhorabilidade dos salários ganhou novos contornos.

Confira-se, por pertinente, a redação do artigo 833, IV e $\$ 2°, do CPC de 2015:

"Art. 833. São impenhoráveis:

 (\dots)

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2°;

 (\ldots)

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º."

Como se observa, nos termos do § 2° do artigo 833 do NCPC, a impenhorabilidade de salários, subsídios e proventos de aposentadoria não se aplica quando a constrição judicial tem por finalidade o pagamento de prestação alimentícia, "independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais".

Desse modo, a par de viável a apreensão judicial mensal dos salários do executado que excederem 50 (cinquenta) Firmado por assinatura digital em 20/04/2021 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

salários mínimos mensais, tratando-se de execução de prestação alimentícia, qualquer que seja sua origem, também será cabível a penhora, limitado o desconto em folha de pagamento, porém, a 50% (cinquenta por cento) dos ganhos líquidos do devedor, por força da inscrita no do artigo 529 do CPC de compatibilizando-se os interesses legítimos de efetividade da jurisdição no interesse do credor e de não aviltamento ou da menor gravosidade ao devedor.

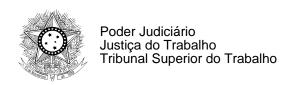
A norma inserta no referido § 2° do artigo 833 do NCPC, ao excepcionar da regra da impenhorabilidade as prestações alimentícias, qualquer que seja sua origem, agora autoriza a penhora de percentual dos salários, subsídios e proventos de aposentadoria com o escopo de satisfazer créditos trabalhistas, dotados de evidente natureza alimentar.

De se notar que foi essa a compreensão do Tribunal Pleno desta Corte ao alterar, em setembro de 2017, a redação da OJ n° 153 da SBDI-2, visando a adequar a diretriz ao CPC de 2015, mas sem interferir nos fatos ainda regulados pela legislação revogada.

A nova OJ 153 da SBDI-2 do TST, em cuja redação, com todas as vênias, se verifica certa dubiedade, preconiza:

"MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO. ORDEM DE PENHORA SOBRE VALORES EXISTENTES EM CONTA SALÁRIO. ART. 649, IV, DO CPC DE 1973. ILEGALIDADE (atualizada em decorrência do CPC de 2015) – Res. 220/2017 – DEJT divulgado em 21, 22 e 25.09.2017.

Ofende direito líquido e certo decisão que determina o bloqueio de numerário existente em conta salário, para satisfação de crédito trabalhista, ainda que seja limitado a determinado percentual dos valores recebidos ou a valor revertido para fundo de aplicação ou poupança, visto que o art. 649, IV, do CPC de 1973 contém norma imperativa que não admite interpretação ampliativa, sendo a exceção prevista no art. 649, § 2º, do CPC de 1973 espécie e não gênero de crédito de natureza alimentícia, não englobando o crédito trabalhista."



À luz dessas considerações, é de se concluir que a impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 833 do CPC de 2015 não pode ser oposta na execução para satisfação do crédito trabalhista típico, devendo ser observado apenas que o desconto em folha de pagamento está limitado a 50% (cinquenta por cento) dos ganhos líquidos do devedor, na forma do § 3° do artigo 529 do mesmo diploma legal.

No caso, a decisão censurada (fls. 34), foi exarada 9/12/2019, portanto, sob a disciplina do CPC de 2015.

Assim, não há o que reformar no acórdão regional em que concedida parcialmente a segurança para determinar a limitação da penhora a 15% do valor dos rendimentos, levando em consideração as dificuldades alegadas pelo Impetrante.

NEGO PROVIMENTO.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 20 de abril de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Ministro Relator